

ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS

RESOLUÇÃO Nº: 83/2005
2ª CÂMARA DE JULGAMENTO
SESSÃO DE 19/01/2005 - (6ª SESSÃO)
PROCESSO DE RECURSO N.º: 1/002983/2003 AI No. 1/200306139
RECORRENTE: GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA
RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA
CONSª RELATORA: ELIANE RESPLANDE FIGUEIREDO DE SÁ

EMENTA: ICMS – OMISSÃO DE SAÍDAS. Venda de Mercadorias Sem a Devida Documentação Fiscal. Sistema de Levantamento de Estoques de Mercadorias. Preliminar de nulidade argüida pela recorrente afastada por unanimidade de votos. No mérito, confirmada por unanimidade a decisão de PROCEDÊNCIA exarada em 1ª instância. Aplicação da penalidade mais benéfica – art.123, III, “b” da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03. Recurso Voluntário Conhecido. Negado Provimento.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “Falta de emissão de documento fiscal quando se tratar de operação acobertada por Nota Fiscal Modelo 1 ou 1 A e/ou série “D” (CONSUMIDOR) = OMISSÃO DE SAÍDAS. O contribuinte efetuou vendas sem emissão de Notas Fiscais no período de Janeiro de 2000 a Dezembro de 2001 no montante de R\$ 38.865,42 conforme demonstrado na Informação Complementar do AI e demais documentos anexos”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.878, inciso III, alínea “b” do Dec.24.569/97.



A empresa vem aos autos apresentar instrumento impugnatório e traz como fundamento, o seguinte: Que não ocorreu saída de mercadorias; que o Auto de Infração foi lavrado em suposições até mesmo porque a autoridade administrativa valeu-se única e exclusivamente do método de levantamento de estoques para chegar a suposição do ilícito apontado no presente auto, o qual efetivamente não ocorreu; que o Auto de Infração não atendeu corretamente a sua lavratura, de acordo com o inciso XI do Decreto 25.468/99; que a multa, bem como os valores apurados a título de ICMS foram apurados com base no valor dos terminais de direção de R\$48,50 enquanto a suposta omissão de saídas teria ocorrido em função dos terminais de presilhas que custam aproximadamente R\$0,14.

Em Primeira Instância decidiu-se pela total Procedência do lançamento. Com penalidade prevista no art.123. inciso III, alínea "b" da Lei nº12.670/96 alterado pela Lei 13.418/03.

Às fls.178/186 a empresa recorrente ingressa com Recurso Voluntário basicamente com os mesmos argumentos do instrumento impugnatório, ou seja: Que o próprio autuante afirmou ter realizado um levantamento genérico não individualizando espécies de peças do mesmo gênero; que como exemplo, o item "terminal" possui duas espécies: "terminal de direção" e "terminal de presilhas" o primeiro com preço unitário de R\$48,50 e o segundo com preço unitário de R\$0,14; que o agente fiscal adotou o preço do terminal de direção absurdamente superior ao do terminal de presilhas; que o terminal de presilha é peça de fácil oxidação e com o passar do tempo o mesmo fica imprestável para comercialização sendo retirado do estoque, daí a omissão de vendas encontrada pelo autuante; que o auto de infração não atendeu as exigências do art.33 do Dec.25.468/99; Que o Auto de infração é lacunoso e baseado em presunção, que não houve saída de mercadorias sem documentos fiscais; que o autuante valeu-se exclusivamente do método de levantamento de estoque, solicita a realização de perícia para análise da documentação financeira e contábil do autuado.

Através de Parecer de Nº 782/2004, a Consultoria Tributária opina pelo conhecimento do Recurso Voluntário negando-lhe provimento no sentido de confirmar a decisão singular. Tudo referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

VOTO:

A matéria que nos é colocada a exame, é concernente ao fato de que a empresa recorrente teria praticado a venda de mercadorias sem a emissão de Notas Fiscais no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001 caracterizando, assim, Omissão de Saídas.



A omissão fora detectada através do Sistema de Levantamento de Estoque de Mercadorias, no importe de R\$ 38.865,42 (trinta e oito mil, oitocentos e sessenta e cinco reais e quarenta e dois centavos).

A recorrente inconformada com a acusação fiscal ingressa com instrumento de defesa argüindo que não ocorreu saída de mercadorias; que o Auto de Infração fora lavrado em suposições até mesmo porque a autoridade administrativa valeu-se única e exclusivamente do método de levantamento de estoques para chegar a suposição do ilícito apontado no presente auto, o qual efetivamente não ocorreu; que o Auto de Infração não atendeu corretamente a sua lavratura, de acordo com o art.33, inciso XI do Decreto 25.468/99.

Em rápidas pinceladas, relembramos que o ICMS é o imposto que tem como fato gerador a operações de circulação de mercadorias e que a omissão de vendas visa demonstrar que ocorreu a falta da emissão do documento fiscal correspondente a operação realizada, assim como a falta do registro nos respectivos livros fiscais, quando emitido o documento fiscal próprio.

Como trata de operação referente à circulação de mercadorias, o procedimento natural para detectar a omissão de saídas é o levantamento de estoques, que deverá ser feito partindo do estoque inicial registrado no Livro Registro de Inventário, acrescido das aquisições realizadas do período analisado e deduzidas as saídas promovidas no mesmo do período; o saldo desta movimentação deverá ser confrontado com o saldo final escriturado no Livro Registro de Inventário, onde a diferença, caso positiva, representa saída (venda) de mercadoria; ou negativa, a entrada de mercadoria, sem a emissão do respectivo documento fiscal.

Quando a diferença for positiva (saldo da movimentação maior do que o saldo escriturado no Livro Registro de Inventário), pode-se concluir que ocorreu omissão de saídas, não cabendo maiores questionamentos por parte do sujeito passivo.

Logo, a Omissão de Saídas pode ser determinada através do movimento real tributável realizado pelo estabelecimento em determinado período o qual é apurado através de levantamento fiscal.

Assim, o fundamento legal que respaldou o levantamento quantitativo de estoque de mercadorias, ora condensado no quadro "Totalizador", adveio de dispositivos da própria legislação tributária de regência, qual seja o caput o art. 827 do Dec.24.569/97 (Art.732 do Dec.21.219/91), que assim preceitua, "in verbis":

**" ART.827- O movimento real tributável,
realizado pelo estabelecimento em determinado**

período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal em que serão considerados o valor das mercadorias entradas, o das mercadorias saídas, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros encargos e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário de mercadorias e a identificação de outros elementos informativos”.

Depreende-se da inteligência do dispositivo legal supra transcrito que o levantamento está claramente consolidado na legislação estadual. Assim, através dos relatórios anexos aos autos fica elucidado os registros dos fatos e elementos mediante Relatório Totalizador do Levantamento Quantitativo de Estoque de Mercadorias. Portanto, o levantamento fiscal não fora realizado em suposições. E sua lavratura atendeu ao comando do art.33, inciso XI do Decreto 25.468/99, vez que, a descrição está clara e precisa não merecendo, portanto, maiores tergiversações. Afastada, portanto, a nulidade suscitada pela recorrente.

No mérito, a recorrente não logrou melhor sorte, vez que, a mesma não contraproduziu elementos que pudessem descaracterizar a infração. A alegativa de um levantamento genérico não individualizando com espécies de peças do mesmo gênero; que como exemplo, o item “terminal” possui duas espécies: “terminal de direção” e “terminal de presilhas” com preços distintos não pode prosperar em face da própria conduta do contribuinte que não fazia a devida especificação de suas mercadorias conforme pode ser observado através dos documentos de fls.121 e 122 dos autos.

Ora, se o próprio contribuinte não especificava corretamente as mercadorias em seus livros e documentos fiscais não pode agora exigir tal procedimento do agente autuante em seu levantamento fiscal, vez que, o mesmo é realizado a partir da documentação apresentada pela empresa fiscalizada. O agente fiscal afirmou, ainda, que procedeu a um criterioso levantamento fiscal quantitativo e que os preços fixados foram através da média realizada no período de janeiro de 2000 a dezembro de 2001.

Quanto ao pedido de prova pericial suscitado pela recorrente, a bem da verdade, não envolve questões que requeiram propriamente a produção de prova pericial, vez que não houve formulações de quesitos, ou outros questionamentos.

Caberia a recorrente, comprovar suas alegativas pontualmente e não superficialmente aduzir “algumas defeituações”, termo utilizado pela mesma para impugnar o trabalho fiscal. Logo, não há nada que justifique perícia para tal argumentação.

Assim, não vislumbramos, "in casu", a menor possibilidade de vir a recorrente a ser prejudicada ou cerceada no seu direito de defesa pela não realização da prova pericial que afigura-se, além de desnecessária, de caráter meramente protelatório.

Em virtude de tudo o que ficou exposto, segue-se a conclusão de que ocorrera infração a legislação em regência.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que seja afastada a preliminar de nulidade suscita pela empresa recorrente e no mérito para que se conheça do Recurso Voluntário, negar-lhe provimento, a fim de que seja confirmada a decisão condenatória proferida em 1ª Instância já com a aplicação da penalidade do Art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03, por ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO:

BASE DE CÁLCULO: R\$ 38.865,42
ICMS: R\$ 6.607,12
MULTA: R\$ 11.659,63 (30%)
TOTAL: R\$ 18.266,75


É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é **RECORRENTE GRAND FORT COMÉRCIO DE VEÍCULOS LTDA E RECORRIDO CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA,**

RESOLVEM, os membros da Segunda Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, afastar a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e no mérito, também por unanimidade conhecer do Recurso Voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória proferida pela 1ª Instância, aplicando-se retroativamente o art.123, III, "b" da Lei 12.670/96 com redação alterada pela Lei 13.418/03 em face de ser mais benéfica ao contribuinte. Tudo de acordo com o parecer referendado pela douta Procuradoria Geral do Estado.

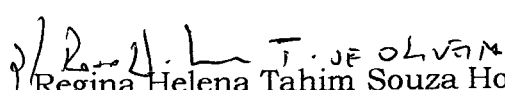
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS em Fortaleza, aos 16 de fevereiro de 2005.

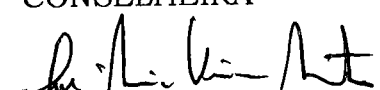

Osvaldo José Rebouças
PRESIDENTE

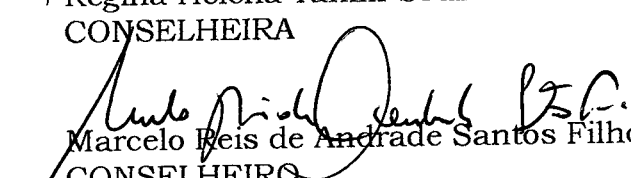

Eliane Resplande Figueiredo Sá
CONSELHEIRA RELATORA


Vanessa Albuquerque Valente
CONSELHEIRA


Dulcimeire Pereira Gomes
CONSELHEIRA


Regina Helena Tahim Souza Holanda
CONSELHEIRA


José Maria Vieira Mota
CONSELHEIRO


Marcelo Reis de Andrade Santos Filho
CONSELHEIRO


Regineusa de Aguiar Miranda
CONSELHEIRA


Ildebrando Holanda Junior
CONSELHEIRO

Ubiratan Ferreira de Andrade
PROCURADOR DO ESTADO